Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 218/2023

PROCESSO TC/MS	:	TC/25142/2017
PROTOCOLO	:	1817417
TIPO DE PROCESSO	:	PROCEDIMENTO LICITATÓRIO/ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
ÓRGÃO	:	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADOS	:	1. MARCOS MARCELLO TRAD; 2. ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL; 3. IVANDRO CORRÊA FONSECA; 4. JOSÉ MAURO PINTO DE CASTRO FILHO.
RELATORA	:	CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – AUSÊNCIA DA PESQUISA DE PREÇOS DE MERCADO – IRREGULARIDADE – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – VÍCIO DECORRENTE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO IRREGULAR – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a irregularidade do procedimento licitatório na modalidade pregão presencial, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, pelo não encaminhamento da pesquisa de mercado, pois prejudica a verificação do preço de referência, que tem como finalidade fundamentar os critérios de aceitabilidade de propostas e a economicidade da compra.

2. É declarada a irregularidade da formalização da ata de registro de preços diante da contaminação originada do procedimento licitatório irregular, cujas fases estão interligadas.

3. As irregularidades no procedimento licitatório, bem como, pela remessa intempestiva de documentos, ensejam a aplicação de multa aos responsáveis, nos termos do art. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, e 46, todos da Lei Complementar nº 160/2012 e recomendação ao atual responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 25 a 28 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **irregularidade** do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 4/2013 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 4/2013, realizados pela Prefeitura Municipal de Campo Grande, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012; pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** para cada um dos responsáveis a seguir, diante da constatação de irregularidades no procedimento licitatório bem como pela remessa intempestiva de documentos, nos termos do art. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, e 46, todos da Lei

Complementar nº 160/2012: **1.** Sr. **Alcides Jesus Peralta Bernal**, Prefeito Municipal de 01/01/2013 a 12/03/2014 e de 27/08/2015 a 31/12/2016, responsável pela homologação do resultado da licitação; **2.** Sr. **Ivandro Corrêa Fonseca,** Secretário Municipal de Saúde de 01/01/2013 a 12/03/2014 e de 27/08/2015 a 31/12/2016, responsável pela formalização da ata de registro de preços e; **3.** Sr. **José Mauro Filho**, Secretário Municipal de Saúde, a partir de 01/01/2021, pela remessa intempestiva de documentos; pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que os responsáveis nominados no item "II" supra, efetuem o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, façam a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar n.º 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; e pela **recomendação** ao atual responsável, nos termos do art. 185, IV, "b", da Resolução nº 98/2018, para que: **a)** Adote ampla pesquisa de mercado em suas futuras contratações.

Campo Grande, 28 de setembro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Vistos e etc.,

Trata-se do exame de conformidade do processo licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 4/2013, que resultou na formalização da Ata de Registro de Preços nº 4/2013, realizado pelo Município de Campo Grande, visando o fornecimento de medicamentos.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, através da Análise ANA-DFS-2821/2022 (peça 36), ratificada pela Análise ANA-DFS-7381/2022 (peça 61), manifestou-se pela irregularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer PAR-3ªPRC-12546/2022 (peça 63), ratificado pelo Parecer PAR-3ªPRC-8531/2023 (peça 84), acompanhou o corpo técnico, opinando pela irregularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, sugerindo, ainda, a aplicação de multa.

É o relatório.

Passo ao VOTO.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos – Relatora

Vieram os autos a esta relatoria para a apreciação da licitude do Pregão Presencial nº 4/2013, que resultou na Ata de Registro de Preços nº 4/2013, no valor de R$ 2.178.030,56 (dois milhões, cento e setenta e oito mil e trinta reais e cinquenta e seis centavos), nos termos do art. 121, I e II da Resolução n.º 98/2018 do TCE/MS.

Dentre os diversos documentos faltantes apontados pela equipe técnica e posteriormente encaminhados pelo jurisdicionado, restou pendente o envio da pesquisa de preços de mercado (fl. 1020).

Como bem pontuou a equipe técnica *"constata-se que não foi encaminhada a pesquisa de mercado, sendo assim, impossível verificar um preço de referência, que tem como finalidade fundamentar os critérios de aceitabilidade de propostas e a economicidade da compra"* (fl. 979).

Cabe observar que a legislação aplicável trata a pesquisa de preços como importantíssima ferramenta nas licitações públicas. A cotação de preços é a etapa principal do processo e é precedida de ampla pesquisa de mercado.

Necessário, portanto, que o órgão licitante possua uma estimativa prévia e com fontes diversificadas que permita verificar se os preços propostos são exequíveis e compatíveis com o mercado. A principal função da pesquisa de preços é garantir que o Poder Público identifique o valor médio de mercado.

Salienta-se que, quanto maior for o número de propostas oriundas das pesquisas, mais fiel ao mercado será o preço médio a ser aplicado como referência nos certames.

Convém destacar que, o trato com os recursos públicos enseja toda uma série de cuidados, de forma a garantir sua utilização dentro dos limites da eficiência, eficácia, economicidade e, principalmente, da legalidade.

Nesse diapasão, já decidiu essa Corte de Contas:

> PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORNECIMENTO DE LICENÇA E LOCAÇÃO DE SISTEMAS INTEGRADOS DE GESTÃO PÚBLICA – PREGÃO PRESENCIAL – AUSÊNCIA DE AMPLA PESQUISA DE MERCADO – IRREGULARIDADE – AUSÊNCIA DE MÁCULA DAS FASES POSTERIORES – CONTRATO ADMINISTRATIVO – CONCORDÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO – REGULARIDADE – MULTA. 1. É irregular o procedimento licitatório em que não realizada a ampla pesquisa de mercado, em desconformidade com as disposições da Lei 8.666/93; entretanto, a primeira fase não tem força suficiente para macular, apenas por consequência, as fases posteriores da prestação de contas, em especial da formalização do Contrato. 2. É regular a formalização do contrato administrativo que realizada em conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, contendo todas as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 55 da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e estabelecendo com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como as despesas necessárias ao cumprimento da obrigação, condições e prazo de vigência da avença. 3. Cabe a aplicação de multa ao ordenador de despesas em razão da verificação de irregularidade no procedimento licitatório, com fundamento nas regras dos artigos 21, X, 42, caput, IV e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012. (TC/1776/2021 – DO: 10/11/2022 – Relator: Flávio Kayatt)

Destarte, não restam dúvidas de que o Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n° 4/2013 foi realizado de forma irregular, infringindo os regramentos legais e normativos.

Ademais, vez que a presente Ata de Registro de Preços se originou de procedimento licitatório irregular, e as respectivas fases estão interligadas, há a sua contaminação, sendo ela, de igual modo, declarada irregular.

Por derradeiro, cumpre destacar que o envio dos documentos a esta Corte de Contas se deu de forma intempestiva (fls.1018/1020), extrapolando em anos o prazo fixado, motivo esse que enseja penalização.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolhendo a manifestação da Divisão de Fiscalização de Saúde e o Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I – Pela **IRREGULARIDADE** do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 4/2013 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 4/2013, realizados pela Prefeitura Municipal de Campo Grande, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS para cada um dos responsáveis a seguir, diante da constatação de irregularidades no procedimento licitatório bem como pela remessa intempestiva de documentos, nos termos do art. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, e 46, todos da Lei Complementar nº 160/2012:

> **- Sr. Alcides Jesus Peralta Bernal**, inscrito no CPF nº XXX.888.001-XX, Prefeito Municipal de 01/01/2013 a 12/03/2014 e de 27/08/2015 a 31/12/2016, responsável pela homologação do resultado da licitação;
>
> **- Ivandro Corrêa Fonseca,** inscrito no CPF nº XXX.426.791-XX, Secretário Municipal de Saúde de 01/01/2013 a 12/03/2014 e de 27/08/2015 a 31/12/2016, responsável pela formalização da ata de registro de preços e;
>
> - **José Mauro Filho**, inscrito no CPF nº XXX.166.441-XX, Secretário Municipal de Saúde, a partir de 01/01/2021, pela remessa intempestiva de documentos.

III – Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que os responsáveis nominados no item "II" supra, efetuem o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, façam a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar n.º 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável, nos termos do art. 185, IV, "b", da Resolução nº 98/2018, para que:

a) Adote ampla pesquisa de mercado em suas futuras contratações.

V - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pela irregularidade do procedimento licitatório na modalidade pregão presencial e da formalização da ata de registro de preços, com aplicação de multas aos responsáveis e recomendação ao atual responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira e o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 28 de setembro de 2023.

Conselheira-Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

CESB/MSS